



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 316, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de atentado à dignidade sexual de outrem mediante contato físico não consentido ou importunação de modo ofensivo ao pudor.

AUTORIA: Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de atentado à dignidade sexual de outrem mediante contato físico não consentido ou importunação de modo ofensivo ao pudor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a viger acrescido do seguinte artigo:

“Art. 215-A. Atentar contra a dignidade sexual de outrem, em lugar público ou acessível ao público, mediante contato físico não consentido ou importunação de modo ofensivo ao pudor:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 61 do Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei trata de um tema sério e que demanda atenção crescente da sociedade. Conforme reportagem veiculada no Bom Dia Brasil, em 5 de setembro de 2017, cerca de 14 mil mulheres já foram beijadas à força e 13 mil tocadas sem consentimento no Brasil (segundo pesquisa da Instituição Locomotiva). A Globonews usou a Lei de Acesso à Informação e analisou os boletins de ocorrência de estupros na cidade de São Paulo em 2017. Três em cada dez dos 457 casos registrados ocorreu em locais públicos (rua, transporte público, baladas).

O Jornal *Estadão* já fez levantamento semelhante e, conforme dados obtidos por meio da Lei de Acesso à Informação, foram registrados em São Paulo quatro casos de atentados contra a dignidade sexual por semana, em média, em 2016. Nos últimos quatro anos, o número de boletins de ocorrência registrados por estupro, ato obsceno, importunação ofensiva ao pudor e estupro de vulnerável em transportes públicos avançou 850% na metrópole.

A proposta ora apresentada encontra uma solução para o impasse hoje vigente na nossa legislação. Salvo a hipótese de estupro, que exige violência ou grave ameaça, a conduta conhecida como “frotteurismo” – autoestimulação sexual ou toque no corpo de pessoa desconhecida aproveitando-se de aglomeração – pode ser hoje enquadrada como *importunação ofensiva ao pudor*, contravenção penal que sujeita o agente a pena de multa, ou *violação sexual mediante fraude*, crime que sujeita o agente a reclusão de dois a seis anos. São dois extremos e nenhum oferece uma descrição adequada da conduta.

O presente projeto revoga a contravenção penal e traz a conduta para o Código Penal, transformando-a em crime, sujeito à prisão, e amplia o seu campo de incidência. A pena máxima não superior a dois anos possibilita a composição civil dos danos no juizado especial entre ofensor e vítima, e a transação penal. O procedimento é célere e oferece à sociedade uma resposta rápida.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>
 - artigo 61